



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15452/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00662/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária
BENEFICIÁRIO(A): DAMIÃO DO NASCIMENTO SABINO
CARGO: Auxiliar de Serviço
MATRÍCULA: 134.134-1
LOTAÇÃO: Controladoria Geral do Estado
ATO: Portaria – A – Nº 1407, publicada no DOE de 24/08/2018.
IDADE: 61 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 14.056 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 65/70, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e aos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através do Documento TC nº 12158/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 166/170, manteve seu entendimento inicial considerando irregular a presente aposentadoria na forma que se apresenta, uma vez que, segundo a Auditoria, persistem inconformidades na fundamentação do ato e nos cálculos proventuais. Destarte, pugnou pela notificação da autoridade responsável com vista à retificação do ato concessório e dos cálculos dos proventos.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 00266/19 (fls. 173/180), da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, depois de fundamentada explanação, o Parquet, constatando a existência nos autos de declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (fls. 42), manifestou-se pela legalidade da aposentadoria em tela. Opinando, ao final, pela concessão do registro ao ato de aposentadoria d Sr. Damião do Nascimento Sabino, formalizado pela Portaria – A – Nº 1407 (fl. 46), publicada no DOE de 24/08/2018, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15452/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) DAMIÃO DO NASCIMENTO SABINO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.134-1, lotado(a) na Controladoria Geral do Estado, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de abril de 2019.

Assinado 3 de Abril de 2019 às 07:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 07:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO